XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

NIVALDO DOS SANTOS

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambietalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza; Nivaldo Dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-655-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3. Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

As pesquisas apresentadas nesta obra fazem parte do Grupo de Trabalho de “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I”, ocorrido no âmbito do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de Balneário Camboriú - SC, entre os dias 7 a 9 de dezembro de 2022. O evento promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) teve como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Dada a abrangência temática do presente GT, os trabalhos expostos abordaram os mais diversos assuntos que tangenciam o Direito Ambiental, o Direito Agrário e o Socioambientalismo. Eis os trabalhos apresentados:

Nivaldo dos Santos apresentou o trabalho intitulado “Agronegócio, economia e regulação”. A pesquisa trata, de forma geral, do agronegócio brasileiro, da forma como a economia afeta o setor e da possibilidade de sua regulação.

Amanda Naif Daibes Lima e Marcos Venâncio Silva Assunção expuseram o trabalho “Crise ambiental e multiculturalismo: um estudo sobre a questão do Sargassum no Brasil e no Caribe à luz da hermenêutica de Gadamer”, no qual analisam o possível diálogo intercultural entre Brasil e Caribe no que diz respeito a suas ações sociais e institucionais que envolvem os problemas ambientais do Sargassum.

Pollyana Esteves Soares e Camila Lourinho Bouth, com o trabalho “Socioambientalismo e políticas públicas: o trabalho análogo ao de escravo na pecuária amazônica sob a ótica do ‘ecologismo dos pobres’”, trouxeram o debate acerca do ofuscamento da questão humana, em contraste com a questão ambiental quando se fala em desenvolvimento sustentável na Amazônia.

Laíz Andreazza apresentou a temática “PPCDAm: um balanço de seus resultados e a conveniência de retomá-lo”, que demonstrou a necessidade de se reimplementar o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm).

Débora Lantz Ellwanger e Gustavo Henrique Mattos Voltolini apresentaram dois trabalhos. O primeiro deles tratou do "Princípio da participação popular na gestão dos recursos hídricos e a educação ambiental", na qual debruçou-se sob a possibilidade de a educação ambiental tornar-se ferramenta para efetivação da participação popular na gestão dos recursos hídricos. O segundo trabalho apresentado foi "A propriedade na classificação de José Isaac Pilati e o registro de imóveis", em que buscaram demonstrar a forma como o registro de imóveis pode contribuir no cumprimento das funções sociais e ambientais dos bens imóveis.

Marcia Andrea Bühring também contribui com duas pesquisas. A primeira delas trouxe uma análise acerca da "Extração de areia do rio Jacuí-RS: 15 anos da Ação Civil Pública de 2006 /nº 5026100-41-2013.404.7100". Seu segundo trabalho, "Dano ambiental extrapatrimonial e sua valoração", apresentou conceito de dano moral ligado à lesão de direito da personalidade ao conceito adaptado à seara ambiental.

Jéssica Garcia Da Silva Maciel e Thiago Luiz Rigon de Araújo, com a pesquisa "Parâmetros de justiça ambiental para a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos no Brasil", apresentaram, a partir das questões que envolvem o uso dos recursos genéticos, uma correlação entre o regime da repartição de benefícios e os parâmetros de justiça ambiental adotados pela Lei nº 13.123/2015.

Silvana Terezinha Winckler e Arlene Anelia Renk expuseram o trabalho "Da ecologia moral à infraestrutura imoral: pescadores artesanais em conflito com a Usina

Hidrelétrica Foz do Chapecó", em que abordaram a trajetória de pescadores artesanais da Colônia Z29 impactados pela instalação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó Energia.

Kerlyn Larissa Grando Castaldello, Aline Lanzarin e Silvana Terezinha Winckler apresentaram o trabalho intitulado "Implantação e ampliação de corredores ecológicos como estratégias de conservação da biodiversidade: aportes a partir da lei da Política Nacional de Unidades de Conservação da Natureza", em que exploraram o potencial dos corredores ecológicos como ferramenta de conservação da natureza.

Thiago Luiz Rigon de Araújo e Jéssica Garcia Da Silva Maciel contribuíram com o trabalho "30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB): a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios sob a perspectiva da justiça ambiental", que trouxe uma análise acerca das políticas públicas adotadas pelo Brasil após os 30 anos da CDB.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues apresentou o trabalho “A evolução histórica do Direito Ambiental através de um diálogo com o Direito Constitucional, o meio ambiente e a Agenda 30 da ONU: políticas públicas que levem ao desenvolvimento sustentável”, que destacou o desenvolvimento histórico-institucional do direito ambiental brasileiro e seu processo de constitucionalização.

Luiz Ernani Bonesso de Araújo apresentou o trabalho “A lei n. 13.123/2015 e seus possíveis impactos na ciência e na indústria”, em que se debateu acerca do alcance e dos possíveis efeitos da referida lei.

Horácio de Miranda Lobato Neto contribuiu com sua pesquisa “A leitura do princípio da função social da terra sob as lentes das diretrizes de uma boa governança fundiária”, que trouxe reflexões acerca da governança de terras e da possibilidade de uma releitura do princípio da função social da terra nos imóveis ruais.

Wanderley Silva Sampaio Junior e João Glicério de Oliveira Filho apresentaram o trabalho intitulado “A necessidade do IPTU verde para a preservação do meio ambiente sob o olhar da ecosofia”, trazendo o olhar de Guattari para a discussão.

Luciane Aparecida Filipini Stobe apresentou a pesquisa sobre “Compliance ambiental: perspectivas à efetivação da justiça socioambiental”, em que se verificou a possibilidade do instituto do compliance tornar-se instrumento de efetivação da justiça socioambiental.

Abner da Silva Jaques trouxe o trabalho “Meio ambiente e responsabilidade penal: a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais”, que questionou a relativização da proteção ambiental ante o princípio da insignificância aplicado aos crimes ambientais.

Luís Felipe Perdigão De Castro apresentou a pesquisa sobre “Mineração em terras indígenas e o estado de coisas inconstitucional: aspectos jurisprudenciais e reivindicações socioculturais”, trazendo o debate acerca da a eficácia de direitos fundamentais, em matéria ambiental e de sustentabilidade, no contexto político e sociocultural de mineração em Terras Indígenas.

Por fim, José de Alencar Neto contribuiu com seu trabalho sobre “Mudanças Climáticas e cartórios extrajudiciais: a importância dos registros de imóveis no cumprimento do objetivo 13 da Agenda 2030”, no qual destacou a relação entre os cartórios extrajudiciais e o cumprimento do ODS 13 da Agenda 2030.

As apresentações dos trabalhos e os debates que se abriram com eles apenas confirmaram a qualidade da produção trazida pelos pesquisadores e pesquisadoras, demonstrando a atualidade e a autoridade com que trataram sobre os temas propostos pelo GT de Direito Ambiental, Agrário e Socioambietalismo, o que deixou em nós, coordenadores, uma grande satisfação de ter tido a oportunidade de assisti-los.

No mais, nosso breve encontro durante o evento deixou uma expectativa positiva em relação a produção acadêmica que vem sendo produzida nacionalmente neste vasto ramo que compreende o presente GT. Esperamos que esta obra possa contribuir com futuras pesquisas, com debates e com reflexões acerca de temas tão urgentes e desafiadores que passam pelo Direito Ambiental, pelo Direito Agrário e pelo Socioambietalismo.

Prof. Dra. Lívia Gaigher Bosio Campello (UFMS)

Prof. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes De Souza (UNIVALI)

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (UFG)

30 ANOS DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB): A IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOB A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA AMBIENTAL

30 YEARS OF THE CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY (CBD): THE IMPLEMENTATION OF THE ACCESS AND BENEFIT-SHARING SYSTEM FROM THE PERSPECTIVE OF ENVIRONMENTAL JUSTICE

Thiago Luiz Rigon de Araujo [1]
Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira [2]
Jéssica Garcia Da Silva Maciel [3]

Resumo

A presente pesquisa busca analisar as políticas públicas adotas pelo Brasil após os 30 anos da Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), especialmente no que diz respeito ao sistema de acesso e repartição de benefícios. Desta forma, o problema de pesquisa baseia-se na questão sobre se o sistema implementado pelo Marco da Biodiversidade (Lei Nº 131.123 /2015) atende os preceitos de justiça e equanimidade como determina a convenção internacional. Para tanto, a investigação proposta se utiliza de uma abordagem metodológica a partir dos textos das normas internacionais, legislações nacionais e dados fornecidos pelo Poder Público sobre o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB). Assim sendo, com a análise dos dados fornecidos em contraste com a legislação nacional e demais documentos internacionais, possibilita afirmar que de fato não há uma justa e equitativa repartição de benefícios. Por fim, é possível concluir que sistema de acesso e repartição de benefícios implementado no Brasil ainda carece de uma melhor estruturação, como também carece em estabelecer critérios mais claros e de amplitude para a distribuição dos montantes arrecadados no FNRB, eis que os praticados estão longe de contemplar os ditames da justiça ambiental.

Palavras-chave: Cdb, Biodiversidade, Justiça ambiental, Acesso biodiversidade, Sistema de repartição de benefícios

Abstract/Resumen/Résumé

The present research seeks to analyze the public policies adopted by Brazil after the 30th

[1] Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul -UCS/RS e consultor jurídico. E-mail: rigondearaujo@gmail.com

[2] Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/SC. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Caxias do Sul - UCS/RS. E-mail: malinverni.edu@gmail.com

[3] Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS/RS. Pesquisadora sensível às causas dos Povos e Comunidades Tradicionais e Proteção Animal. E-mail: jgsmaciel@ucs.br

anniversary of the Convention on Biological Diversity (CBD), especially with regard to the system of access and benefit sharing. In this way, the research problem proposed here is based on the question whether the system implemented by the Biodiversity Framework (Law No. 131.123/2015) actually meets the precepts present in the theory of Environmental Justice. To this end, the investigation proposed here uses a methodological approach based on the texts of international standards, national legislation and data provided by the Government on the National Benefit Sharing Fund (FNRB). Therefore, with the analysis of the data provided in contrast to national legislation and other international documents, it is possible to affirm that in fact there is not a fair and equitable sharing of benefits. Finally, it is possible to conclude that the system of access and benefit sharing implemented in Brazil still lacks a better structuring, as well as it lacks to establish clearer and broader criteria for the distribution of the amounts collected in the FNRB, behold, those practiced are far from to contemplate the dictates of environmental justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cbd, Biodiversity, Environmental justice, Access biodiversity, Abs system

1.INTRODUÇÃO

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Rio-92 ou Eco-92 foi uma das mais importantes conferências internacionais já realizadas, tendo consolidado o tema do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável na agenda das nações. Dando continuidade à Conferência de Estocolmo em 1972, apresentando novas evidências científicas e novos desdobramentos políticos sobre padrões de desenvolvimento econômico e preservação ambiental, teve como um de seus pontos altos o tema do acesso e repartição de benefícios associados à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais. Os acordos políticos sobre a biodiversidade foram estabelecidos e instrumentalizados pelo tratado multilateral denominado Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

A CDB trouxe novas perspectivas sobre a preservação dos recursos naturais e do patrimônio genético dos países ricos em biodiversidade, assim como estabeleceu compromissos de implementação da Convenção em âmbito interno dos Estados-membros. Tais compromissos previam a adoção de medidas que contemplassem especificamente temas como acesso, uso sustentável e repartição de benefícios oriundos da utilização e exploração econômica do patrimônio genético presente na biodiversidade. O Sistema de acesso e repartição de benefícios, conhecido pela sigla ABS (*Access and benefit-sharing*) é o coração da CDB.

> O acesso e repartição de benefícios (ABS) é um sistema de direito internacional público que visa distribuir de forma justa os benefícios provenientes de recursos genéticos entre os usuários de recursos genéticos (como universidades e empresas de biotecnologia) e países provedores (autoridades reguladoras em países ricos em biodiversidade). É um sistema que encontra seus princípios básicos na Convenção sobre Diversidade Biológica (SIRAKAYA, 2019).

Além da vinculação desses compromissos, a Convenção deixou claro: a) que os Estados signatários também são soberanos sobre a biodiversidade presente em seus territórios; b) que cabe a estes Estados a implementação de medidas de acesso que contemplem os interesses nacionais de desenvolvimento econômico, proteção e mitigação de impactos negativos sobre os recursos naturais. Desta forma, pode-se dizer que a CDB promoveu a implementação de políticas e instrumentos normativos para reprimir o acesso e a exploração de recursos feita à margem das legislações nacionais, seja em razão do uso insustentável ou da não repartição de benefícios.

A CDB tem como intento proteger a biodiversidade e o patrimônio genético dos países megadiversos, ao passo que proporciona novas possibilidades de crescimento econômico por meio de inovações tecnológicas provenientes do uso sustentável da biodiversidade. Ainda que visassem a proteção da biodiversidade e a soberania dos Estados, as normas previstas nesse tratado não impediram, contudo, atividades de exploração e acesso realizadas sem observância destas normas. Mesmo tendo sancionado a Medida Provisória 2.186-16 de 2001, a qual vigorou até 2015, e o Marco da Biodiversidade (Lei 13.123 de 2015), o Brasil ainda possui dificuldades em implementar um sistema de acesso e repartição de benefícios que atenda na totalidade os objetivos da CDB e, posteriormente do Protocolo de Nagoya.

Contudo, o presente artigo tem como objetivo central analisar a implementação do sistema de acesso e repartição de benefícios desde a criação da CDB, passando pelas implementações legislativas brasileiras e demais acordos internacionais, especialmente sobre o sistema de acesso e repartição de benefícios. Nesse sentido, a problemática aqui proposta concentra-se na questão sobre se o Sistema de Acesso e Repartição de Benefícios, previsto na CDB e Protocolo de Nagoya fora implementado pelo Marco da Biodiversidade de forma que se contemple os parâmetros da justiça ambiental, ou seja, há uma justa e equânime aplicação da lei para arrecadação e repartição dos benefícios?

A partir deste questionamento objetiva-se também analisar nessa pesquisa, se há por parte do Estado brasileiro a adequação das normas internacionais dentro do ordenamento jurídico interno que contemple interesses das populações locais, ao passo que promova o desenvolvimento econômico de forma sustentável e a preservação dos recursos naturais que possibilitem a continuidade de exploração comercial destes. Portanto, por meio de uma abordagem metodológica centrada em análise crítica da própria Convenção sobre Diversidade Biológica, assim como da legislação nacional como o Marco da Biodiversidade e análise sobre dados oficiais sobre o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios, destacando os pontos positivos e negativos da gestão do patrimônio genético brasileiro. Assim sendo, o presente estudo está estruturado em três seções, que abordam o ABS desde a CDB, o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios e as formalidades adotas na legislação nacional brasileira fazendo breves considerações sobre experiências na iniciativa privada sobre a repartição de benefícios.

2. O SISTEMA DE REPARTIÇÃO NO NOVO MARCO DA BIODIVERSIDADE: A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS TRADICIONAIS

A CDB teve como um dos seus objetivos fomentar, entre os países signatários, a criação de um sistema de repartição de benefícios justo e equitativo; um sistema que atenda às demandas dos países provedores de recursos genéticos e dos desenvolvedores de biotecnologia. A intensa bioprospecção sem autorização dos países e o risco de degradação da biodiversidade foram fatores decisivos para inclusão do tema nas negociações anteriores à CDB. Após, quando nas conferências das partes, o sistema foi construído e gradativamente implementado.

Nesse viés, a CDB estabelece, em seu artigo 1º, os seus objetivos:

> Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado. (BRASIL-MMA, Convenção sobre Diversidade Biológica, p.8).

A pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico também foram pautas decisivas para a inserção dos artigos da CDB que tratam sobre a repartição de benefícios. Centrado na ideia do desenvolvimento sustentável, o sistema ABS incentiva a prospecção, desde que as medidas de preservação da biodiversidade sejam também aplicadas. (BAPTISTA, 2009, p.142)

Para implementação da desse objetivo, institui-se a Conferência das Partes (COP), as quais ao longo dos anos encarregaram-se em implementar esse objetivo e criar um sistema justo e equitativo. Com isso, surge o Protocolo de Nagoya propondo um sistema de acesso e repartição de benefícios, propondo aos países membros uma normativa geral a ser adotada pelos Estados Partes desse tratado. O Brasil mesmo sendo signatário, somente em 2020 ratificou esse acordo, porém o governo empenha-se para implementar um sistema de repartição de benefícios desde 2015, guiando-se pelas linhas gerais de ambos os acordos abordados.

Instituído pela Lei 13.123/2015, o marco regulatório da biodiversidade no Brasil, dedicou-se também a formular critérios de repartição de benefícios no artigo 17. A proposta no texto legal prevê que os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições *in situ* serão objeto de repartição de benefícios. (CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p. 20). O referido artigo além de prever que irá adotar um sistema de repartição, também impõe três situações para tal:

> Art. 17. Os benefícios resultantes da exploração econômica de produto acabado ou de material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies encontradas em condições in situ ou ao conhecimento tradicional associado, ainda que produzido fora do País, serão repartidos, de forma justa e equitativa, sendo que no caso do produto acabado o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado deve ser um dos elementos principais de agregação de valor, em conformidade ao que estabelece esta Lei.

> § 1º Estará sujeito à repartição de benefícios exclusivamente o fabricante do produto acabado ou o produtor do material reprodutivo, independentemente de quem tenha realizado o acesso anteriormente.
> § 2º Os fabricantes de produtos intermediários e desenvolvedores de processos oriundos de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado ao longo da cadeia produtiva estarão isentos da obrigação de repartição de benefícios.
> § 3º Quando um único produto acabado ou material reprodutivo for o resultado de acessos distintos, estes não serão considerados cumulativamente para o cálculo da repartição de benefícios. (BRASIL-MMA, Convenção sobre Diversidade Biológica, p.16).

A primeira situação, transcrita no §1º, diz respeito ao fabricante do produto ou produtor do material reprodutivo. Estes somente repartem benefícios se comprovado que o produto em questão tem componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado, e que estes sejam os elementos principais de agregação de valor.

Nesse caso, importante destacar a diferença dos conceitos entre produto acabado e produto intermediário. Esta determinação é o ponto diferenciador para que se aplique ou não as normas de repartição de benefícios. Portanto se considera o produto acabado aquele que:

> [...] cuja natureza não requer nenhum tipo de processo produtivo adicional, oriundo de acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, no qual o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor ao produto, estando apto à utilização pelo consumidor final, seja esta pessoa natural ou jurídica. (CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p. 21)

É possível notar que o recurso genético derivado do patrimônio genético nacional deve ser um dos componentes principais do produto; ou seja, que não seja derivado de uma sequência de modificações por meio de processos produtivos que levam até o produto (final). Diferentemente do produto, o produto intermediário é aquele cuja finalidade é ser utilizado na cadeia produtiva, e que de fato irá agregar em seu processo produtivo, na condição de insumo, excipiente e matéria-prima, para o desenvolvimento de outro produto intermediário ou de produto acabado. (CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p. 21)

Com isso, o produto intermediário já não possui o dever de repartição dos benefícios oriundos da exploração econômica; porém, há a obrigação de cadastramento da pesquisa realizada, juntamente com demais obrigações previstas em lei. Mesmo não havendo a obrigação de repartição, a obrigatoriedade do cadastro não está dispensada, em razão da rastreabilidade de acesso e remessa do recurso genético. (CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p. 22). A não inclusão dos fabricantes de produtos intermediários no Marco da Biodiversidade obedeceu a lógica de evitar um efeito em cascata na cadeia produtiva e para evitar o aumento da burocracia:

> Inicialmente, entendemos que a exclusão dos fabricantes de produtos intermediários do pagamento dos benefícios é importante para não ocorrer o efeito em cascata sobre

> os elos intermediários da cadeia produtiva. Por outro lado, surge a possibilidade de que não seja repartido benefício algum, caso uma empresa de grande porte seja produtora de insumos resultantes de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e seus principais demandantes sejam microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que são isentos da obrigação de repartição de benefícios (art. 17, § 5º, I) (CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA, 2017, p. 22).

Uma das intenções do marco legal foi desburocratizar o sistema ABS, uma vez que o marco antigo foi alvo de críticas pela quantidade de restrições e autorizações necessárias para acessar o patrimônio genético. Esta foi a motivação da isenção de compartilhamento de benefícios foi incluída no marco regulatório, evitar uma cadeia de processos simultâneos de registro e demais obrigações cadastrais em referência ao acesso.

O que se pode deduzir é o referido artigo 17 segue a lógica do artigo 2º, XVIII, o qual define os elementos principais de agregação de valor do patrimônio genético. A lógica do inciso XVIII do artigo 2º é a valorização da biodiversidade nacional, assim como uma possibilidade de que com a exploração comercial do produto no sistema de repartição de benefícios atinja a sua finalidade: compartilhar os frutos da inovação tecnológica proveniente de patrimônio genético, ou conhecimento tradicional associado. Há uma corrente doutrinária que acredita não ser o ideal essa valoração em razão da subjetividade do conceito:

> [...] é preocupante a exigência colocada no art. 17 de que o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado seja um dos elementos principais de agregação de valor do produto acabado para que haja repartição de benefícios. De acordo com o inciso XVIII do art. 2º, tais elementos são aqueles "cuja presença no produto acabado é determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico". Essa definição é subjetiva o suficiente para motivar inúmeros litígios, pois é extremamente difícil a verificação da importância de um elemento para a agregação de valor em um produto acabado. Apenas o fabricante possui uma real noção do peso de cada componente na definição do valor de seu produto, e não tem incentivo algum para revelar essa informação por questões de segredo ou de propriedade industrial. Ademais, recairá sobre a parte mais frágil, em termos financeiros e informacionais, o ônus da prova de que o elemento em uma eventual disputa judicial seja determinante para a existência das características funcionais ou para a formação do apelo mercadológico do produto acabado. Com isso, há um risco não negligenciável de que muitas empresas possam deixar de repartir benefícios com base no argumento de o componente do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado presente em seu produto não estar entre os principais elementos de agregação de valor. (TÁVORA, 2015, p. 38)

Não obstante, o sistema foi criado exatamente *para dividir os benefícios* provenientes da exploração comercial do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado.

O Sistema de Repartição de Benefícios também prevê duas formas de se realizar a repartição: monetária e não monetária. A repartição monetária consiste na forma em que a lei determina o percentual a ser compartilhado pelo uso de patrimônio genético, de acordo com o artigo 20. Esta forma de repartição também chama a atenção em razão do percentual estipulado.

Há um entendimento por parte da doutrina que essa forma estipulada pela legislação brasileira viola não somente os pressupostos da CDB, mas também do próprio Protocolo de Nagoya:

> Dentre as principais violações abarcadas pela legislação, destacam-se as dos artigos 9°, 17, 18 e 19. Em diversos dispositivos da Lei o direito de participação, aprovação do acesso e uso dos conhecimentos não é resguardado, em direta violação aos artigos 8°, alínea j, da Convenção da Biodiversidade e do artigo 15 da Convenção do Patrimônio Imaterial, evidenciando que as linhas abissais dispostas pela colonialidade ainda se fazem presentes, manipulando estruturas normativas e garantindo a reprodução da invisibilidade de povos e comunidades. (IOCCA, 2019, p.254)

Entende a autora citada desta forma, em razão da isenção prevista no artigo 18, §1º, eis que o entendimento é de que isentar os demais elos é extremamente prejudicial aos titulares dos direitos do conhecimento tradicional, pois estes devem ser considerados a partir do último elo da cadeia produtiva, o que de certa forma fere a importância das populações tradicionais. (IOCCA. 2019, p.255)

Sobre a referida violação do artigo 19, essa se dá pela falta de clareza do dispositivo, que não examina se os benefícios serão necessariamente compartilhados com os povos indígenas e comunidades tradicionais, os detentores do conhecimento. Analisando esses três dispositivos (artigos 17, 18 e 19), argumenta-se que a legislação pende para a mercantilização dos conhecimentos tradicionais e dos recursos genéticos, ao invés do real objetivo traçado pelos acordos internacionais: proteção da biodiversidade e desenvolvimento econômico. (IOCCA, 2019, p. 255)

As críticas às modalidades de repartição vão além da falta de clareza da legislação na questão destinação. O valor atribuído na modalidade monetária, que está em 1% (um por cento), é também visto também como uma afronta aos direitos dos povos indígenas e das populações tradicionais. Além de não retribuir de forma justa, o artigo 19 dá a opção de realizar a repartição de forma não monetária. Esta forma de repartição não consiste em pagamentos, uma vez que pode o usuário optar pelas seguintes atividades:

> a) projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade ou para proteção e manutenção de conhecimentos, inovações ou práticas de populações indígenas, de comunidades tradicionais ou de agricultores tradicionais, preferencialmente no local de ocorrência da espécie em condição in situ ou de obtenção da amostra quando não se puder especificar o local original;
> b) transferência de tecnologias;
> c) disponibilização em domínio público de produto, sem proteção por direito de propriedade intelectual ou restrição tecnológica;
> d) licenciamento de produtos livre de ônus;
> e) capacitação de recursos humanos em temas relacionados à conservação e uso sustentável do patrimônio genético ou do conhecimento tradicional associado; e
> f) distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social.

A primeira alternativa na repartição não monetária trata sobre a possibilidade de contribuir com a elaboração e execução de projetos para conservação ou uso sustentável de biodiversidade e conhecimentos tradicionais associados. Dependendo do produto criado e da sua valoração de mercado, ou importância no ramo científico específico que for aplicado, a mera elaboração deste tipo de projeto pode, em muitos casos, resultar em uma repartição injusta, ou um simulacro de repartição de benefícios. A manutenção do *habitat* onde se encontra o recurso genético, ou a situação em que se dá o conhecimento tradicional pode ter como finalidade apenas manter o ciclo de prospecção por parte do usuário, ficando a comunidade tradicional sob uma falsa expectativa de resultados econômicos mais concretos para aquela comunidade. É evidente que o tema é complexo e deve ser discutido em vista do caso concreto.

Iocca (2017, p. 255) levanta objeções nessa linha, de que a lógica proposta na lei não favorece o desenvolvimento econômico do país: pelo contrário, permitiria que usuários (sobretudo empresas transnacionais), particularmente laboratórios farmacêuticos, continuem a saga de bioprospecção e apropriação dos conhecimentos tradicionais. Embora não haja mais uma burocracia imbricada que impedia o desenvolvimento de pesquisas em setores estratégicos, as formas de acesso e repartição de benefícios prejudicam, de modo geral, os interesses da população indígena e comunidades tradicionais.

As demais formas estabelecidas no artigo 19 também são consideradas isenções. Dentre estas, cabe destaque a que possibilita a transferência de tecnologias. Esta possibilidade, prevista na alínea "b" do referido artigo, nada mais é do que o compartilhamento de propriedade intelectual devidamente registrada via licenciamento. Esta pode incidir sobre produto acabado, processo ou material reprodutivo oriundo do acesso ao patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado por terceiros (CNI, 2017, p. 22).

Também ficam isentas as microempresas, empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais, agricultores tradicionais e suas cooperativas com receita bruta limitada por lei específica. Ainda, quem faça exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo oriundo de acesso ao patrimônio genético de espécies introduzidas no território nacional pela ação do homem. Todos esses pontos comportam dificuldades que mereceriam análise específica.

3. O FUNDO NACIONAL DE REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL

Criado pela Lei 13.123/2015 e regulamentado pelo Decreto 8.772/16, o sistema de Repartição de Benefícios brasileiro tem o objetivo de regular o acesso e a repartição de benefícios oriundos da exploração econômica do patrimônio genético (PG) e conhecimentos tradicionais associados (CTA), incentivando o seu uso de forma sustentável. Para tanto, o marco da biodiversidade criou o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB) (LUNA, 2020).

A função principal do FNRB é promover e valorizar os direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, provedoras de conhecimentos tradicionais associados, assim como promover a preservação dos recursos genéticos e da biodiversidade nacional, pontos estratégicos para o crescimento e desenvolvimento econômico do Brasil. O artigo 32 da lei prevê também a origem dos recursos que irão compor o fundo da seguinte forma:

> Art. 32. Constituem receitas do FNRB:
> I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
> II - doações;
> III - valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento desta Lei;
> IV - recursos financeiros de origem externa decorrentes de contratos, acordos ou convênios, especialmente reservados para as finalidades do Fundo;
> V - contribuições feitas por usuários de patrimônio genético ou de conhecimento tradicional associado para o Programa Nacional de Repartição de Benefícios;
> VI - valores provenientes da repartição de benefícios; e
> VII - outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

Desta forma, o marco regulatório determina que a gestão dos recursos do FNRB, sejam especialmente destinados às populações indígenas, a comunidades tradicionais e a agricultores tradicionais. Essa destinação de recursos é a implementação das normas dos acordos internacionais como a CDB e o Protocolo de Nagoya, que determinam que os países provedores criem mecanismos suficientes para gerir a repartição de benefícios com essas comunidades tradicionais. Esta disposição também veio para atender além das determinações da CDB, atender os compromissos firmados em nível de Protocolo de Nagoya que determina aos países signatários do acordo, em manter uma gestão participativa e representativa quanto ao acesso e repartição de benefícios do patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados.

Desta forma, a administração do FNRB será realizada de forma conjunta com uma instituição financeira contratada, juntamente com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), cabendo a este a destinação dos recursos que compõe o fundo (LUNA, 2020). Em decorrência da aplicação deste dispositivo, o MMA, em 20018, realizou chamada pública via edital para selecionar uma instituição financeira controlada pela União para gerir, administrar e realizar cobranças desses recursos do FNRB. Desta chamada pública, resultou como vencedor Banco

Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como a instituição financeira da União responsável para arrecadação do FNRB.

Porém, a fim de verificar os dados relacionados ao FNRB e constatar possíveis dissonâncias entre o Sistema ABS previsto na CDB e Protocolo de Nagoya, respectivamente, foi necessário requerer informações sobre o fundo por meio do Portal e Acesso à Informação (Portal Fala.Br – Modulo de Acesso à informação integrado ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informação) do Governo Federal. Na data de seis de setembro de 2021 (06/09/2021) foi requisitado ao BNDES, via Portal de Acesso à Informação, Pedido Nº 52021001634202178 (BRASIL, 2021) , os valores arrecadados até então, provenientes do sistema de repartição de benefícios instituídos pelo Marco da Biodiversidade e o Decreto 8.772/2018. Os valores informados são os apurados até a data de 31 de agosto de 2021 e foram informados da seguinte forma:

> O Fundo está atualmente ativo e seu último patrimônio apurado (31/08/2021) foi de R$ 3.162.267,29 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos). O patrimônio do FNRB está apresentado nas demonstrações do BNDES em Nota Explicativa.
> Até 31/08/2021, foram arrecadados R$ 3.132.952,45, sendo esse valor segmentado entre os seguintes tipos de receita:
> a) Patrimônio Genético – R$ 3.094.897,58;
> b) Origem não identificável (CTA-ONI) – R$ 9.706,76;
> c) Origem identificável (CTA-OI) – R$ 28.348,11.
> A diferença entre o valor arrecadado e o Patrimônio do Fundo diz respeito à remuneração dos recursos arrecadados (pela SELIC) e à taxa de administração do BNDES, no percentual de 2,0% ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, apurada diariamente e recolhida mensalmente.

O montante total arrecadado após a assinatura de convênio de prestação de serviços entre o MMA e o BNDES para a gestão do FNRB, iniciado em 2019, chega ao patamar de R$ 3.162.267,29 (três milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta reais com vinte e nove centavos). Portanto, pode-se presumir que os valores informados constam desde o início da gestão do FNRB pela instituição BNDES, ou seja desde 2019.

Conforme a descrição na resposta do BNDES, o valor arrecado sobre o patrimônio genético de forma geral alcançou o montante de R$ 3.094.952,58 (três milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais com cinquenta e oito centavos). Valor razoável se de fato corresponder ao arrecadado desde a data do início da gestão do fundo pela instituição financeira. Quanto aos valores sobre patrimônio genético de origem não identificável (Conhecimento Tradicional de Origem não identificável/ CTA-ONI), a resposta do BNDES consta que foram arrecadados R$ 9.706,76 (nove mil, setecentos e sete reais com setenta e seis centavos). Já a quantia arrecadada com Patrimônio Genético de Conhecimento Tradicional de

Origem Identificável (CTA-OI) atingiu as cifras de R$ 28.348,11 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e oito, com onze centavos).

Os valores que constam na resposta apresentada, via Lei de Acesso à Informação, por parte do BNDES, evidenciam as dificuldades do governo brasileiro na implementação do FNRB. As dificuldades ficam latentes quando se trata sobre CTA-ONI e CTA-OI, em razão da simples comparação entre os valores apurados. Pode-se lançar duas hipóteses para explicar tais valores. A primeira diz respeito à forma de funcionamento do sistema de arrecadação: mesmo imposta pelas leis esparsas do nosso ordenamento jurídico e por tratados internacionais, o fundo ainda está longe de estar operando em sua plenitude. A segunda diz respeito ao sistema de acesso ao PG por parte dos usuários, que são obrigados a despender dos valores oriundos dos acordos de repartição de benefícios.

Em deliberação do CGEN (BRASIL, 2019, p. 72) datada de 2019, uma empresa usuária que estava vinculada a acordo de repartição de benefícios deixou de realizar os pagamentos obrigatórios ao FNRB. Em razão do não pagamento dos valores sobre à repartição, o CGEN, em sede processo administrativo, determinou o pagamento de multa de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (BRASIL, 2020, p. 156) à empresa usuária de patrimônio genético. Nesse viés, analisando o art. 96 do Decreto 8.772/2016, em especial no III, §1º, é possível notar que os valores arrecadados com multas administrativas, vinculadas ao descumprimento de normas no marco da biodiversidade, também são valores que compõem o FNRB.

> Art. 96. O Fundo Nacional de Repartição de Benefícios - FNRB, instituído pela 2015, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, tem natureza financeira e se destina a apoiar ações e atividades que visem valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e prom over o seu uso de forma sustentável.
> § 1º Constituem receita do FNRB: [...]
> III - *valores arrecadados com o pagamento de multas administrativas aplicadas em virtude do descumprimento da Lei nº 13.123, de 2015* [grifo dos autores].

Resta evidente que há uma discrepância entre os valores realmente arrecadados e os valores anunciados como provenientes de arrecadação. Muito embora a atuação da referida instituição financeira seja recente e o aparato estatal brasileiro tenha dificuldades de cunho burocrático em suas ações regulares, os valores apresentados não se mostram plausíveis em razão dos documentos disponibilizados pelo MMA. Resta claro o desequilíbrio na relação entre o provedor de patrimônio genético e os usuários. Esse desequilíbrio fere o que determina a CDB e o Protocolo de Nagoya, especialmente no que diz respeito à repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos de acesso e exploração. Mesmo que não haja uma conceituação sobre o que de fato é justo e equitativo nas normas internacionais e nas leis brasileiras, há de se explicitar o manifesto equívoco inerente ao atual sistema.

4. REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS POR MEIO DO FNRB E REPARTIÇÃO NA INICIATIVA PRIVADA: UM CAMINHO PARA JUSTIÇA AMBIENTAL?

O conceito de justiça ambiental tem como um dos seus primeiros fomentadores a Agência pela agência reguladora norte-americana (EPA), em razão dos desdobramentos do caso Condado de Warren, cumprindo também uma tendência global sobre a luta pela preservação do meio ambiente. Os estudos elaborados pelas autoridades competentes norte-americanas após o caso Warren, serviram como base para a construção de preceitos básicos sobre e justiça ambiental e foram de extrema importância na construção de propostas para a tomada de medidas concretas de resolução de problemas ambientais. (GONZALES, 2015, p.158)

Os problemas ambientais experimentados no caso Warren são amostras dos diversos conflitos ambientais testemunhados ao redor do globo, especialmente os experimentados nos últimos 40 anos em razão do crescimento demográfico e da economia mundial. É possível apontar que dentre as causas desses conflitos está o modelo de crescimento econômico baseado na acumulação de capital e consumo desregulado, com base na busca por novos recursos e matérias primas que os países ricos do Norte não possuem mais em quantidade suficiente para manter esse modelo de crescimento econômico.

Essa busca por novos recursos resulta em expropriação de direitos e transgressão de soberania nacional, em especial nos países megadiversos do Sul ainda subdesenvolvido e muito pobre economicamente. A vasta biblioteca natural da biodiversidade desses países novamente torna-se atrativa, em especial no campo da biotecnologia e aos olhos da grande indústria de fármacos e química fina. Obviamente essa busca também desencadeia em conflitos, os quais em um primeiro momento parecem distantes dos primeiros levantes por justiça ambiental em razão da degradação ambiental em comunidades de minorias étnicas dos países industrializados. A segregação racial é um fator comum nos conflitos ambientais que envolvam recursos genéticos e recursos naturais dos países ricos em biodiversidade. Comunidades tradicionais e populações indígenas são diariamente pressionadas em razão dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade que os cercam.

Além da degradação ambiental e o fator étnico que liga esses casos, a manifesta inoperância do poder público como fator preponderante na origem dos conflitos também é uma característica comum. Essa inoperância que assola as comunidades desfavorecidas, aumentando o processo segregação social ocasionando em injustiça ambiental, resulta em uma má aplicação

das leis ambientais, assim como prejudica a implementação de políticas e procedimentos que regulem o acesso a essa fonte de riqueza, no caso a biodiversidade.

Como anteriormente referido, o Sistema de Acesso e Repartição de Benefícios imposto pelo Marco da Biodiversidade (Lei 13.123/2015) prevê uma nova perspectiva de gestão sobre os recursos genéticos do Brasil e pode oportunizar mais uma alternativa de desenvolvimento econômico ao país com gritantes diferenças sociais. O sistema ABS na nova legislação foi uma tentativa de correção de rumos para implementar o já existente desde 2001, o qual até a promulgação da legislação atual não se mostrava eficiente nos procedimentos de acesso e repartição em razão da falta de operação do poder público responsável.

Para exemplificar tal situação, de acordo com dados do MMA (BRASIL, 2014, p.25), de 2004 a 2014 o número de instrumentos de repartição de benefícios é de 136, sendo que até o ano de 2011, a média de registros desses instrumentos ficava no patamar de 1 (um), variando para no máximo 5 (cinco). Com uma pequena exceção no ano de 2007 que o número de registro desses instrumentos foi a 12 (doze). O que chama atenção com os números apresentados é que estes são menores com os números de pedido de acesso. Ou seja, os números de acesso ao patrimônio genético (PG) e conhecimento tradicional associado (CTA), estão em patamar desproporcional com a quantidade de registros repartições de benefícios. Somente no ano de 2014, foram requisitados um total geral de 57 pedidos de acesso a PG e CTA, sendo estes com a finalidade de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico que totalizam 36 pedidos somente de acesso ou remessa (BRASIL, 2014, p.26). A superação do número de pedidos em relação a repartição de benéficos evidencia uma má aplicação da lei por parte da repartição pública competente, configurando um total descompasso entre o que pretende os objetivos da CDB sobre equilíbrio das relações entre as partes envolvidas (provedores e usuários).

Nesse caso pode-se dizer que se o objetivo da CDB como instrumento de promoção de justiça ambiental não se cumpre. Pelo contrário, se apresenta totalmente desconexo e fora de um padrão do que Acselrad (2009, p.41) entende como justiça ambiental. Padrão esse que defende que nenhum grupo étnico e social suporte de forma desproporcional consequências ambientais negativas, resultantes de operações econômicas e decisões políticas. O que é exatamente que os números do relatório do MMA apresentam, já que os detentores dos detentores dos recursos genéticos, como o caso das comunidades tradicionais e populações indígenas suportam de forma desproporcional a não compensação justa pelos acessos que consequentemente geram inovações tecnológicas, a ineficiência do Sistema ABS proposto pela MP 2.186-16/2001.

Ainda nesse sentido, Joan Martinez Alier (2018, p.189) afirma que a CDB que tinha como objetivo outorgar aos Estados a soberania sobre seus recursos genéticos, na verdade tornou-se mais um mecanismo de mercantilização do meio ambiente e controle do mercado internacional. Pois impõe um sistema de acesso com a finalidade de mercantilização do patrimônio genético, prometendo recompensação pela preservação da biodiversidade dando legitimidade a um sistema de patentes que somente beneficia os países ricos do Norte.

A parte sobre acesso da implementação da CDB previa a criação de normas internas suficientes que contemplassem provedores e usuários. Sobre a repartição também não era diferente, criação de normas de compensação e que de fato efetivam o reconhecimento daqueles que ficaram a margem da lei por muito tempo, sem o devido reconhecimento dos direitos dos que resguardam a biodiversidade da atual geração e das gerações futuras.

Sobre a repartição e o sistema que deveria ser estabelecido para repartição com o Marco da Biodiversidade prevê em seu artigo 30 a criação do Fundo de Repartição de Benefícios (FNRB) com o objetivo de valorizar o patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados para promover o uso sustentável. O Decreto 8.772/2016 também regularizou os dispositivos sobre o FNRB no seu artigo 96 e seguintes especificando a constituição do fundo e origem de receitas. Enumera também, além dos órgãos que irão promover a gestão, mas a destinação dos recursos. O FNRB começou a operar somente em 2019 após a escolha do Bando Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como a instituição financeira responsável para gerir os recursos ali depositados.

Como mostrado no item anterior, a baixa estimativa acerca dos valores arrecadados pelo novo fundo, faz com que seja contrastado valores manejados pelo FNRB com os praticados no setor privado brasileiro. Para tanto, com a finalidade de comparação entre valores e levando em conta a forma adotada para redistribuição de valores arrecadados com a exploração econômica via acesso à biodiversidade, a empresa brasileira do ramo de cosméticos Natura & CO Holding foi tomada como base nesse comparativo de valores de repartição de benefícios. Outro fator determinante para elencar a empresa Natura & CO Holding como base da comparação de repartição de benefícios, é de que a empresa é a maior multinacional brasileira do ramo de cosméticos da atualidade, somados ao fato de terem por base da produção industrial na biodiversidade brasileira.

Neste sentido, para realizar a comparação do FNRB adotado pelo Marco da Biodiversidade com os valores praticados pelo setor privado, foi necessário analisar os relatórios anuais da empresa Natura no período de 2016 a 2020, que englobam os anos de 2015 a 2019, sobre a repartição de benefícios com acesso aos conhecimentos tradicionais e recursos

da biodiversidade para o desenvolvimento de produtos (NATURA,2020). Vale observar que o relatório anual da empresa em questão traz dados sobre acesso e repartição de benefícios junto a comunidades tradicionais, especialmente no que diz respeito ao exercício de 2021, ainda não estão disponíveis no sítio virtual da Natura. Ao passo de que o Marco da Biodiversidade foi aprovado em 2015, a intenção é realizar um quadro comparativo da atuação do Estado no zelo sobre seus recursos naturais e conhecimentos tradicionais e a atuação da iniciativa privada sobre pesquisa e desenvolvimento do acesso e exploração econômica da biodiversidade nacional.

A empresa em voga vem atuando por meio de programas de apoio as cadeias produtivas da sociobiodiversidade desde 2007. Somente no ano de 2017, a empresa trabalhou com mais de 34 comunidades fornecedoras, sendo que o número de famílias envolvidas no projeto chega a 4.294 na região Pan-Amazônica (NATURA, 2017, p.44). O projeto em questão teve como foco estreitar as relações com as comunidades tradicionais extrativistas e seus conhecimentos tradicionais ligados ao uso do patauá como um novo ingrediente de uma linha de produtos feitos pela empresa. Além dessa espécie de fruta, o cacau é outra espécie em que a empresa trabalha em regime de parcerias com demais comunidades tradicionais no acesso e exploração econômica. As comunidades tradicionais descritas nos relatórios anuais trabalham em regime de parceria com a empresa, assim como não se encontram somente nos estados que compõem a grande região Pan-Amazônica. Tais cadeias produtivas da sociobiodiversidade exploradas pela empresa contemplam as demais regiões do país como Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste do Brasil, as quais também aumentam esta cadeia de produção, porém com um número de comunidades e famílias bem menores comparada com a região norte do país.

Embora recente o modelo proposto pelo marco da biodiversidade, demonstra-se claro que há uma diferença considerável entre o número de acessos e instrumentos de repartição de benefícios realizados, anualmente, nos últimos 20 anos. Assim, fica possível deduzir que os valores arrecadados sob a administração do BNDES estão abaixo do que já praticado pela empresa Natura com as comunidades tradicionais em regime de parceria.

A título de comparação, no relatório publicado em 2016 pela empresa Natura, os valores repassados às comunidades ultrapassaram mais de dez milhões de reais entre custos de fornecimento, apoio à infraestrutura das comunidades, uso de imagem e repartição de benefícios. Somente em repartição de benefícios por acesso ao conhecimento tradicional, o valor, no período envolvendo o referido relatório, ultrapassa o montante de três milhões de reais. Os valores nos anos subsequentes aumentam gradativamente, assim como o número de comunidades parceiras. No ano de 2017, por exemplo, o valor atribuído à repartição de benefícios de acesso aos conhecimentos tradicionais quase chega ao dobro do ano anterior,

atingindo o patamar de seis milhões e setenta e cinco mil reais. No ano seguinte, em 2018, o patamar alcançado sobre repartição de benefícios em decorrência do acesso aos conhecimentos tradicionais, passa da barreira dos dezoito milhões. Esse patamar alcançado em 2018 tem uma redução para quatorze milhões em 2019, sendo que em 2020 também há uma redução, caindo para sete milhões (NATURA, 2020, p. 36). Mesmo havendo uma redução drástica nos valores sobre a repartição dos benefícios de acesso ao conhecimento tradicional, nota-se que os valores repartidos pela empresa privada, somente ficaram abaixo do montante arrecadado pelo FNRB no ano de 2015 (NATURA, p. 36).

Evidentemente, a previsão do fundo previsto no Marco da Biodiversidade, por ser uma previsão legal recente, e pelos trâmites burocráticos inerentes a governança da biodiversidade nacional, tendem a criar uma morosidade excessiva sobre a regulação específica do Fundo de Repartição. Também não se pode ignorar que parte desses entraves burocráticos da governança sobre tais recursos ocorrem em razão do cumprimento da legislação administrativa do Estado brasileiro. O conjunto de decisões e autoridades envolvidas nesse processo, além de complexa, reponde a prazos estabelecidos pela lei. Todas essas ressalvas, porém, não excluem a responsabilidade política do governo federal na devida aplicação e regularização da Lei 13.123/2015.

5. CONCLUSÃO

Diante da investigação realizada no presente estudo, resta claro que o sistema de acesso e repartição de benefícios, ou simplesmente Sistema ABS, previsto inicialmente como uma política adotada na CDB com previsão de implementação pelas legislações nacionais e Protocolo de Nagoya e então o Marco da Biodiversidade (Lei 13.123/2015), mostra-se insuficientes em território brasileiro. A promulgação da Medida Provisória 2.186-16 em 2001, mesmo sendo uma legislação inovadora, ainda carecia de instrumentos jurídicos capazes de regulamentar o acesso e repartição de benefícios. Somente a previsão legal sobre a importância da anuência do Estado para efeito de acesso e a previsão de um dever de repartir benefícios não foram suficientes para regularizar as demandas nesse sentido, pois a estrutura estatal ainda era insuficiente.

Importante salientar igualmente, que não havia nessa Medida Provisória mencionada acima a previsão de gestão de um fundo monetário com o intuito de fiscalizar a exploração econômica do patrimônio genético nacional, assim como fazer a gestão de distribuição dos montantes arrecados aos provedores. Criado em 2010, o Protocolo de Nagoya (somente ratificado em 2020 pelo Brasil) reforçou a importância de implementação de políticas públicas

por parte dos países membros da CDB, para tornar o sistema de acesso e repartição de benefícios mais condizente com a realidade dos países detentores de vasta biodiversidade – e, idealmente, contribuir com o crescimento econômico destes.

Nesse cenário, é inconteste que a iniciativa privada tomou frente na repartição de benefícios, face à morosidade do poder público em instituir o sistema de repartição de benefícios. O marco da biodiversidade de 2015, além de aprimorar os princípios estabelecidos na CDB e, posteriormente, na MP 2.186-16/2001, estabeleceu novos critérios tendo em conta as diretrizes presentes no Protocolo de Nagoya e nas conferências das partes.

Contudo, comparando os dados da repartição de benefícios promovida pelo governo brasileiro e pelo caso da empresa privada analisada, fica demonstrado que o Estado brasileiro não cumpre com alguns dos objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal e na própria CDB. Objetivos como erradicação da pobreza, redução de desigualdades regionais e desenvolvimento nacional vão ao encontro dos princípios basilares da CDB, tais como a justa repartição de benefícios e desenvolvimento econômico das nações provedoras de recursos genéticos não promovem uma justa e equânime repartição de benefícios. Por mais que haja adoção de medidas previstas no marco da biodiversidade, tendo havido a criação e o início do funcionamento do FNRB, este tem sido pouco eficaz e cumpre mais uma função simbólica de cumprimento legal do Marco da Biodiversidade ao invés de promover os objetivos dos acordos internacionais. Seguramente, o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios ainda não proporciona a contribuição social devida aos provedores dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e, tendo em conta seus resultados até o momento, não cumpre com os objetivos para os quais foi criado.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José Augusto. **Justiça ambiental e cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de. Agricultura, meio ambiente e direito: normas de proteção ou de apropriação do conhecimento? In: **Direitos Culturais: Revista do Programa de Pós-graduação em Direito-Mestrado-URI**. Santo Ângelo, vol. 8, n.14, Santo Ângelo: EDIURI, 2013, p. 123.

BAPTISTA, Fernando Mathias. Os impasses da abordagem contratualista da política de repartição de benefícios no Brasil: algumas lições aprendidas no CGEN e caminhos para a

superação. In KISHI, Sandra Akemi Shimada et al . **Dilemas do Acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais: direito política e sociedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.142.

BERGER FILHO, Aírton Guilherme; DA SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni. Patrimônio genético ou recursos genéticos? Tratamento conceitual face às normas de acesso e repartição de benefícios. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 10, n. 1, 2020.

BRASIL. **Convenção sobre Diversidade Biológica** / Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/normas-do-cgen/deliberacoes

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/normas-do-cgen/DeliberaoCGenn55de02_10_2019.pdf

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Relatório de Atividades – Autorizações de acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado concedidos em 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/atividades-do-cgen-durante-a-vigencia-da-mp-no-2-186-16-2001

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. Solicitação Dados Portal Fala.br -Sistema Eletrônico do Serviço de Informação. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <rigondearaujo@gmail.com>. em: 06 set. 2021

BRASIL. Ministério Meio Ambiente. Cgen. Deliberação nº 55. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/patrimonio-genetico/conselho-de-gestao-do-patrimonio-genetico-cgen-1/normas-do-cgen/DeliberaoCGenn55de02_10_2019.pdf. Acesso em: 09 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CNI – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Acesso e repartição de benefícios no cenário mundial: a lei brasileira em comparação com as normas internacionais** / Confederação Nacional da Indústria, GSS Sustentabilidade e Bioinovação, Natura Inovação e Tecnologia de Produtos – Brasília: CNI, 2017.

COMEGNA, Maria Ângela. **A convenção sobre biodiversidade e as comunidades locais na Bolívia**. Catalogo USP. 2007 p. 21. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8136/tde-03072006-122302/en.php.

FIORATI, Jete Jane; RAUCCI, Regina Maciel. Meio Ambiente e Comércio no Direito Internacional: o desenvolvimento sustentável à agenda para o desenvolvimento (OMC). In: CASELLA, Paulo Borba; CELLI JUNIOR, Umberto; MEIRELLES, Elizabeth de Almeida; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional, Humanismo e Globalidade**: Guido Fernando Silva Soares (Amicorum Discipulorum Liber). São Paulo: Atlas, 2008. p.188.

GONZALEZ, Carmen G. Environmental justice, human rights, and the global south. **Santa Clara J. Int'l L**., v. 13, 2015.

IOCCA, L. Conhecimentos Tradicionais, Patrimônio Imaterial e Repartição Justa dos Benefícios: Uma Análise dos Sistemas de Proteção no Contexto Latino-Americano. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 5, n. 1, p. 254-279, 24 dez. 2019.

LUNA, Thayssa Izetti. F**undo Nacional de Repartição de Benefícios: instrumento eficaz e eficiente da política de acesso e proteção ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado?**. 2020. Disponível em: https://repositorio.unb.br/handle/10482/39104

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

MOSSRI, Beatriz de Bulhões. A nova legislação de acesso ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais. **Ciência e Cultura**, v. 67, n. 2, p. 06-08, 2015.

NATURA (Brasil). Relatório Anual Natura. Brasil: Natura, 2015. 48 p. Disponível em: https://www.institutonatura.org/wp-content/uploads/2020/08/relatorio_in-06.pdf. Acesso em: 15 outubro de 2018.

NATURA (Brasil). Relatório Anual Natura. Brasil: Natura, 2019. 154 p. Disponível em: https://static.rede.natura.net/html/home/2020/br_05/relatorio-anual/relatorio_anual_natura_2019.pdf. Acesso em: 23 jan. 2020

SIRAKAYA, Aysegul. Balanced Options for Access and Benefit-Sharing: Stakeholder Insights on Provider Country Legislation. **Frontiers in Plant Science**, 01 October 2019. Disponível em: < https://doi.org/10.3389/fpls.2019.01175 >. Acesso em 15 out. 2022.

TÁVORA, F.L. et al. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184).

VIEIRA, Vinícius Garcia. **Direito da Biodiversidade e América Latina: a questão da propriedade intelectual**. Ijuí: Editora Unijuí, 2012.